

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 278, de 13 de outubro de 2014.

2. Trago à apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos de Conceição do Lago Açu/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, pelo não atingimento do objeto do contrato de repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa (Siafi 422477), que teve por objeto a implantação e ampliação de esgotamento sanitário no referido município, no âmbito do Programa Morar Melhor.

3. Foram promovidas as citações dos primeiros responsáveis e a audiência da última gestora do município, pelos seguintes motivos:

- Pedro da Silva Ribeiro Filho: não comprovação da correta aplicação dos recursos do contrato de repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, geridos durante o período em que esteve à frente da Prefeitura de Conceição do Lago-Açu/MA (2001-2004), ante a não execução do objeto contratado em tempo hábil e a falta de correção tempestiva das inconformidades técnicas que se apresentaram a partir da primeira medição, que contribuíram para moroso andamento das obras, com execução de apenas 68,05% do total contratado, que não reverteram em benefício à comunidade e que causaram prejuízo ao erário, segundo Relatório de Acompanhamento 17 e Parecer de Auditoria Técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal;

- Fernando Luiz Maciel Carvalho: não comprovação da correta aplicação dos recursos do contrato de repasse 107.59988/2000/Sedu/Caixa no período de sua administração (2005-2008), face à não conclusão do objeto contratado, apesar de a vigência contratual ter ocorrido durante toda sua gestão; e

- Marly dos Santos Sousa Fernandes: não encaminhamento da prestação de contas do contrato de repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa e não adoção de providências para resguardar o patrimônio público, dado o prejuízo causado pelo não alcance dos objetivos daquele contrato.

4. Apesar de regularmente oficiado, Pedro Ribeiro Filho não apresentou defesa. Fernando Maciel Carvalho, citado por edital uma vez que o ofício encaminhado ao endereço constante na base de dados do Ministério da Fazenda retornou com a informação de que era insuficiente, pela ausência de número, também permaneceu silente. Marly Sousa Fernandes, por sua vez, apresentou justificativas por meio do município.

5. O débito imputado a cada um corresponde aos valores efetivamente gastos nas respectivas gestões. A CEF informou que a execução de 68,05% das obras está compatível com o que foi executado, o que perfaz o valor de R\$ 1.127.202,28. Informou também que a obra foi paralisada em 18/01/2006 e que as intempéries e a falta de conservação causaram sua deterioração (p.51, peça 4). Não consta dos autos elementos que permitam concluir pela correção dos procedimentos adotados pelos ex-gestores na condução da avença.

6. Caracterizada a revelia dos primeiros ex-gestores, cabe prosseguir com este feito, com a responsabilização individual daqueles ex-prefeitos pelo desperdício dos recursos.

7. Já Marly Sousa Fernandes comprovou que, com vistas ao ressarcimento dos valores malversados, ingressou com ação judicial pela ausência da prestação de contas dos valores relativos ao contrato de repasse.

8. A unidade técnica e o MPTCU, considerando que a última responsável mencionada não movimentou recursos e demonstrou haver adotado medidas judiciais para resguardo do erário, acolheu suas justificativas e propôs a exclusão de sua responsabilidade, proposta que acompanho.

Voto, pois, por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator